



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001387/2001-12
Recurso nº : 127.342
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : PAULO XAVIER DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.313

IRPF – HORAS EXTRAS – Horas extras trabalhadas, nos termos da legislação tributária vigente, sofre a incidência do imposto de renda, mesmo aquelas decorrentes de reclamações trabalhistas, por constituírem-se rendimentos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO XAVIER DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001387/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.313
Recurso nº. : 127.342
Recorrente : PAULO XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte PAULO XAVIER DA SILVA – CPF nº 154.259.915-68, contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração, lavrado em 04 de abril de 2001 (fls 04/05), que exigiu a devolução da restituição do Imposto de Renda do exercício de 1996 e 1997, incidente sobre indenização por horas extras trabalhadas, indevidamente resgatadas, através da Declaração Retificadora.

Intimado do Auto de Infração às fls 30, tempestivamente, o contribuinte impugnou-o às fls.31/33.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o seu pedido sob a alegação de que em se tratando de hora extra, sua natureza é remuneratória, e não indenizatória, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo e, portanto, não estaria excluído da incidência do Imposto de Renda.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora, o Contribuinte recorre para esse E. Conselho (fls. 43/46) alegando, em síntese, que o contribuinte mencionado trabalhava em um regime de revezamento de 12 horas na Petróleo Brasileiro S/A. – PETROBRÁS e que quando promulgada a Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV confrontou diretamente o pacto laborativo já existente entre as partes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001387/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.313

Afirma também o contribuinte que a PETROBRAS firmara um acordo coletivo com os trabalhadores onde se comprometera a indenizar as horas trabalhadas. Porém tal fato não ocorreu;

E que diante de sua inadimplência o Sindipetro ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 373/93 visando o cumprimento da obrigação ora firmada, onde foi feito um acordo homologado pela justiça trabalhista. Em vista disso, alega o contribuinte que essa remuneração não teria natureza salarial, posto que a verba foi disponibilizada para ressarcir o excesso de jornada imposta por conveniência exclusiva de da empresa a seus trabalhadores.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001387/2001-12

Acórdão nº. : 102-45.313

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a tributação incidente sobre as horas extras recebidas pelo recorrente da empresa Petróleo Brasileiro S.A., em decorrência de acordo homologado na justiça do trabalho.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando continuamente a matéria, e de maneira unânime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


VALMIR SANDRI